

Número do Processo: 116/2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE PRÁTICAS E MÉTODOS QUE TENHA POR INTUITO COIBIR POLUIÇÕES AMBIENTAIS PROVOCADOS POR CONSTRUTORES CIVIS E CASAS DE CONSTRUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RATIFICAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/21, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO DA LUZ.

De autoria do Vereador João da Luz, o projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de práticas e métodos que tenha por intuito coibir poluições ambientais provocados por construtores civis e casas de construção, no Município de Anápolis e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta na reunião do dia 10 de junho de 2021. Remetida a proposição a esta Comissão para análise da matéria, foi designado Relator o Vereador Jean Carlos, que se manifestou **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária supra citada.

Nos termos regimentais, fora renomeado(a) na qualidade de Relator(a) para reexaminar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Assim sendo, **RATIFICO** a manifestação do nobre Relator Jean Carlos, que foi favorável a presente propositura aqui discutida.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES

Vereador

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Fl. 01
Vereador Caixeta



Número do Processo: 116/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE PRÁTICAS E MÉTODOS QUE TENHAM POR INTUITO COIBIR POLUIÇÕES AMBIENTAIS PROVOCADAS POR CONSTRUTORES CIVIS E CASAS DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE PRÁTICAS E MÉTODOS QUE TENHA POR INTUITO COIBIR POLUIÇÕES AMBIENTAIS PROVOCADOS POR CONSTRUTORES CIVIS E CASAS DE CONSTRUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o inciso V do § 1º do mesmo dispositivo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Além disso, como forma de demonstrar que a propositura se amolda ao ordenamento jurídico pátrio, ela é fundamentada no poder de polícia administrativa. Tal poder é conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê

abaixo:

Revisão de Santana



couber (art. 30, I e II da Carta Magna). Ora, a adoção de práticas e métodos que tenham por intuito coibir poluições ambientais provocadas por construtores civis e casas de construção em nossa cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes, em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, então não há inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.



2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

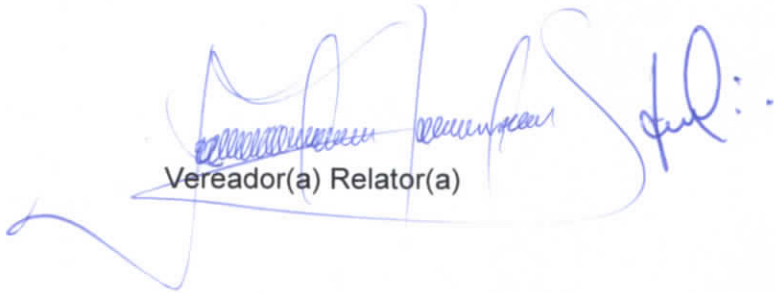
Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 10 de junho de 2021.


Vereador(a) Relator(a)



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

C Ó P I A

Confere com o original

Anápolis, 20 de setembro de 2022.

Ofício nº 234/2022

Ilmo. Sr
Fausto Diego da Silva Mendes
Diretoria de Habitação, Licenciamento e Planejamento.

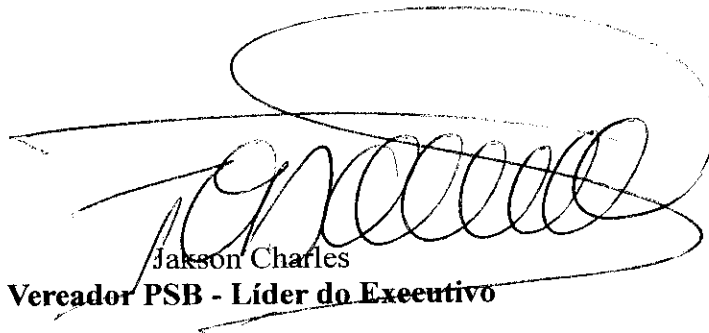
Prezado Diretor,

Venho à presença de Vossa Senhoria, solicitar parecer no Projeto 116/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Adoção de Práticas e Métodos que tenha por intuito coibir Poluições Ambientais provocados por construtores civis e casas de construção, no Município de Anápolis e dá outras providencias”, de autoria do Vereador João da Luz.

Salientamos que segue em anexo copia na integra do Projeto para manifestação de Parecer Técnico.

Desde já agradeço,

Atenciosamente,



Jackson Charles
Vereador PSB - Líder do Executivo

Recebido.
Edson Givaris
06/10/22.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
C O P I A
Confere com o original

Anápolis, 20 de setembro de 2022.

Ofício nº 235/2022

À
CAPS
Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo

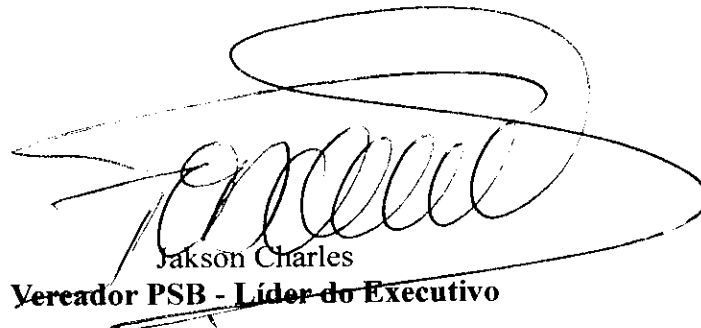
Prezados Senhores,

Venho à presença de Vossa Senhoria, solicitar parecer no Projeto 116/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Adoção de Práticas e Métodos que tenha por intuito coibir Poluições Ambientais provocados por construtores civis e casas de construção, no Município de Anápolis e dá outras providencias”, de autoria do Vereador João da Luz.

Salientamos que segue em anexo copia na integra do Projeto para manifestação de Parecer Técnico.

Desde já agradeço,

Atenciosamente,



Jackson Charles
Vereador PSB - Líder do Executivo

Recebido
Edim Oliveira
06/10/22.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

C Ó P I A

Confere com o original

Anápolis, 20 de setembro de 2022.

Ofício nº 236/2022

Ilmo. Sr.
Milton Eurípedes da Silva
Gerencia do Plano Diretor e Fiscalização de Obras

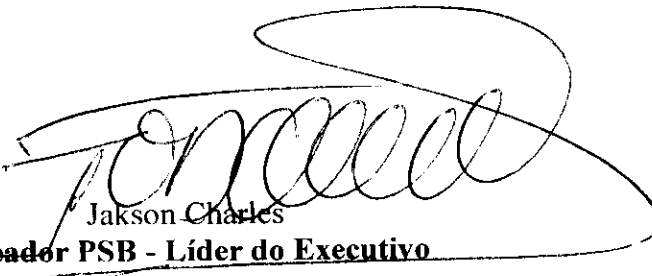
Prezado Gerente,

Venho à presença de Vossa Senhoria, solicitar parecer no Projeto 116/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Adoção de Práticas e Métodos que tenha por intuito coibir Poluições Ambientais provocados por construtores civis e casas de construção, no Município de Anápolis e dá outras providencias”, de autoria do Vereador João da Luz.

Salientamos que segue em anexo copia na integra do Projeto para manifestação de Parecer Técnico.

Desde já agradeço,

Atenciosamente,


Jakson Charles
Vereador PSB - Líder do Executivo

Recebido:
06/10/22
Lilim Oliveira



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
C Ó P I A
Confere com o original

Anápolis, 20 de setembro de 2022.

Ofício nº 237/2022

Ilmo. Sr.
Fabricio Lopes da Luz
COMCIDADE - Conselho da Cidade de Anápolis

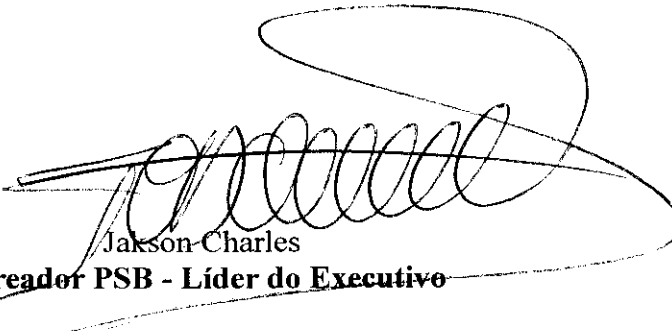
Prezado Presidente,

Venho à presença de Vossa Senhoria, solicitar parecer no Projeto 116/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Adoção de Práticas e Métodos que tenha por intuito coibir Poluições Ambientais provocados por construtores civis e casas de construção, no Município de Anápolis e dá outras providencias”, de autoria do Vereador João da Luz.

Salientamos que segue em anexo copia na integra do Projeto para manifestação de Parecer Técnico.

Desde já agradeço,

Atenciosamente,


Jackson-Charles
Vereador PSB - Líder do Executivo

580/2022
06/10/2022



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

C Ó P I A

Confere com o original

Anápolis, 20 de setembro de 2022.

Ofício nº 238/2022

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Fonseca
Procurador do Município de Anápolis.

Prezado Procurador,

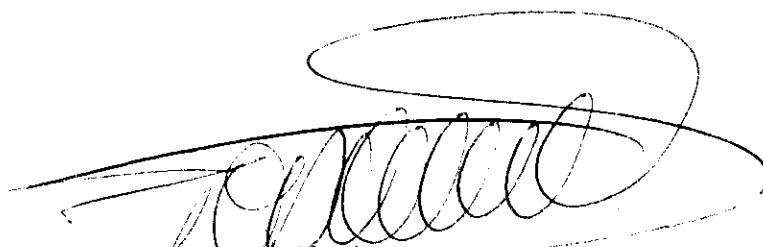
Venho à presença de Vossa Senhoria, solicitar o Parecer Jurídico quanto ao Vício de Iniciativa no Projeto 116/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Adoção de Práticas e Métodos que tenha por intuito coibir Poluições Ambientais provocados por construtores civis e casas de construção, no Município de Anápolis e dá outras providencias”, de autoria do Vereador João da Luz.

Somos cientes de que o posicionamento em resposta ao Ofício é tão somente opinativo não vinculando o requerente, isso em atenção ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Salientamos que segue em anexo cópia na íntegra do Projeto para manifestação de Parecer Jurídico.

Desde já agradeço,

Atenciosamente,



Jackson Charles
Vereador PSB - Líder do Executivo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 01102.00001024/2023-22
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - VEREADOR JAKSON CHARLES – LÍDER DO GOVERNO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 116/2021 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE PRÁTICAS E MÉTODOS QUE TENHAM POR INTUITO COIBIR POLUIÇÕES AMBIENTAIS PROVOCADAS POR CONSTRUTORES CIVIS E CASAS DE CONSTRUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO Nº 024/2023-DPL/PGMA

OBJETO: CONSULTA JURÍDICA EMPREENDIDA PELO i. VEREADOR JAKSON CHARLES, LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL, ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 116/2021, DE AUTORIA DO i. VEREADOR JOÃO DA LUZ, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE PRÁTICAS E MÉTODOS QUE TENHAM POR INTUITO COIBIR POLUIÇÕES AMBIENTAIS PROVOCADAS POR CONSTRUTORES CIVIS E CASAS DE CONSTRUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Aportou nessa Procuradoria-Geral, consulta jurídica formulada pelo i. Vereador Jakson Charles, Líder do Executivo na Câmara Municipal de Anápolis, por intermédio do Ofício nº 101/2023, acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 116, de 09 de junho de 2021 de autoria do i. Vereador João da Luz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de práticas e métodos que tenham por intuito coibir poluições ambientais provocadas por construtores civis e casas de construção, no âmbito do Município de Anápolis.

É, em síntese, o que se pretende que seja analisado.

Passo à apreciação jurídica e conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO JURÍDICA

2.1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

É cediço que à Procuradoria-Geral do Município de Anápolis compete, dentre outras atribuições, exercer as atividades de consultoria jurídica e de assessoramento ao Poder Executivo, de acordo com o artigo 3º, I, II e VII, da Lei Complementar Municipal nº 144/2007.

A presente iniciativa, se justifica no pretense objetivo de coibir no âmbito do Município de Anápolis, poluições ambientais provocadas por construtores civis e casas de construção, bem como visa assegurar a proteção de residências, comércios, locais públicos e privados contra atos que provoquem a degradação da propriedade e ao meio ambiente.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu artigo 23, inciso VI, sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nestes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(- LGNF/DPL / PGMA

CARLOS
ALBERTO
FONSECA
33328110100



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nisto, porém, a Constituição da República Federativa do Brasil não esgota o tema. Pelo contrário, a Lei Maior define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à qualidade de vida, e impõe, tanto ao Poder Público quanto à sociedade, o dever de preservá-lo e defendê-lo. Vide:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Concomitantemente, pontua-se que se trata de um caso de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. A Carta Magna dispõe em seu artigo 24, inciso VI, sobre as competências da União, os Estados e o Distrito Federal de legislar, em forma concorrente, sobre direito ambiental. Analisemos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

(...)

VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A par disso, frisa-se que a legislação ambiental disciplina o controle da poluição de um modo geral, por exemplo, obrigando o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente degradantes e poluidoras.

Não obstante, a despeito da aparente contradição, uma rápida interpretação poderia conduzir ao entendimento de que o Município não possuiria competência para legislar sobre meio ambiente, pois não é mencionado no *caput* do artigo 24 da Carta Magna. Porém essa não é a interpretação mais compatível com o microsistema de competências constitucionais.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que o supramencionado artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federativa do Brasil, os quais versam sobre as competências do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na atribuição de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Cumprе mencionar que a competência administrativa para a proteção do meio ambiente, prevista no artigo 23, VI, da CF, pressupõe que o ente federativo seja dotado também da competência legislativa, até porque a função administrativa é subjacente à função legiferante.

Assim, é conferida aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos que impactem diretamente em seus interesses, bem como suplementar as legislações federais e estaduais, adequando-as às peculiaridades de cada ente federado, respeitando os limites e não contrariando às determinações constantes nas legislações existentes.

Posto isto, nota-se a possibilidade dos Municípios de legislar, ainda que não haja previsão explícita no texto constitucional, sobre assuntos que sejam de interesses local, suplementando as legislações federais e estaduais que disciplinem a matéria.

Portanto, depreende-se que pode o Município legislar de forma suplementar, todavia, desde que seja acerca de assunto de interesse local e respeitando as normas gerais editadas pela União ou pelo Estado. Em tese, as normas gerais são aquelas diretrizes essenciais que deverão ser suplementadas ou especificadas pela legislação estadual ou distrital, e, caso desçam a detalhes, elas deverão ser consideradas inconstitucionais por invadirem a competência dos Estados e DF.

1 - LGNF/DPL / PGMA

ROARLOS
ALBERTO
FONSECA:
33328110100



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Sob esse prisma, necessária a transcrição da consagrada lição de Paulo Napoleão Nogueira da Silva¹:

"A competência legislativa só incidirá sobre o Município enquanto não contrariar os princípios diretrizes da autonomia municipal e do interesse local, ou na inexistência de lei municipal sobre o assunto".

Por seu turno, a legislação ambiental possui o objetivo de assegurar a defesa do meio ambiente, permitindo que a matéria ambiental que a União legisle pormenorizadamente sobre determinado assunto tratando de uma norma geral, desde que se esteja buscando resguardar o interesse geral. Logo, é uma forma direta de se tentar evitar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios facilitem a devastação ao legislarem sobre o meio ambiente de uma forma mais branda, o que encontra fundamentação no princípio da prevenção e da precaução.

Como parte essencial no que concerne a legalidade e legitimidade da União de legislar sobre o tema em pauta, pontua-se que o conceito de poluição está previsto no artigo 3º, inciso III, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e', da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, vejamos:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

Relaciona-se, portanto, a legislação ambiental federal que trata da matéria a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, cujo artigo 54² considera crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Outrossim, é importante frisar que a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, foi recepcionada e tem sido acatada como regulamento da Carta Magna no campo do meio ambiente, detalhando a distribuição de competências entre os entes da Federação.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal no Acórdão do Recurso Extraordinário de São Paulo, nº 586.224³ determina que:

¹ PAULO NAPOLEÃO NOGUEIRA DA SILVA, *Comentários à Constituição Federal de 1988*, Coord. Paulo Bonavides et alii, Forense, 2009, p. 570.

² Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

³ RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.

L-16NF/DPL / PGMA

RODRIGUES
ALBERTO
FONSECA
33326110100



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)".

Além disso, é função precípua do município atender diretamente ao cidadão e, por isso, não é permitida uma interpretação, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população tenha um meio ambiente equilibrado.

Sendo assim, de acordo com a decisão do STF supracitada, mesmo que a Constituição da República Federativa do Brasil determine que os Municípios não possam legislar sobre o tema objeto de análise, há exceções, desde que seja de forma supletiva e atendendo ao seu peculiar interesse e em sentido harmônico com os demais entes federados, que é o caso deste Projeto de Lei.

Por fim, conclui-se que do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e conveniência, a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a relevância da questão material do Projeto de Lei nº 116, de 09 de junho de 2021, esta Procuradoria-Geral do Município, caso os autos tramitem até o seu final e aporte neste órgão jurídico consultivo, **ORIENTARÁ O CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA**, por ser constitucional, legal e conveniente a este Município.

Cumpra mencionar por último, que foge da competência desta Procuradoria-Geral conceder consulta jurídica para membros do Poder Legislativo, em atenção ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, logo, o posicionamento explanado neste Parecer é meramente opinativo, não vinculando em absoluto seu postulante e tampouco quaisquer dos outros eminentes Edis deste ente federado.

Não obstante a isso, a Egrégia Câmara Municipal possui como órgão de assessoramento jurídico de acordo com o disposto no artigo 20, incisos I e V, da Lei Municipal nº 4.106/2020, a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, com competência de assessorar a Presidência, os membros da Mesa Diretora, os nobres membros do parlamento e os servidores, no tocante aos assuntos jurídico-administrativos, bem como assessorar as Comissões no que se refere aos aspectos jurídicos, legais e constitucionais.

Antes da devolução à E. Câmara Municipal de Anápolis, submeta-se ao crivo do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, a quem incumbe ratificar ou não o presente posicionamento.

É o parecer, smj.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANÁPOLIS-GO, aos dezesseis dias do mês de maio de 2023.

Adrielly Oliveira
ADRIELLY OLIVEIRA FERREIRA
DIRETORA DE PROCESSO LEGISLATIVO
Adrielly de Oliveira
Diretora de Processo Legislativo
Procuradoria-Geral do Município de Anápolis

CARLOS ALBERTO FONSECA
33328116100
CARLOS ALBERTO FONSECA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO FONSECA em 16/05/2023 às 14:13:29.
CPF: 028.088.012-00
Município: ANÁPOLIS - GO
Certificado Digital: CAC-35353535-35353535
Código de Verificação: 35353535-35353535
Data: 2023.05.17 14:13:29
Tipo: PDF
Versão: 1.1.0